



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Rivaldo Melo da Silva

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00034/12

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00556/11*, de 02 de agosto de 2011, fls. 83/93, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do mesmo ano, fls. 96/97.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas de gestão do então Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao ex-administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 22.287,96; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa à referida autoridade no valor de R\$ 4.000,00; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações a Presidenta do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, Vereadora Helena César Rodrigues Guedes Roque; e g) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

No dia 01 de setembro de 2011, o interessado solicitou o fracionamento do débito imposto em 16 (dezesesseis) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.393,00, fl. 99, e, em 02 de setembro de 2011, interpôs pedido de reconsideração, fls. 102/114, tendo o relator deferido o parcelamento, concorde Decisão Singular DSPL – TC – 045/11, fls. 123/125, e esta Corte tomado conhecimento do remédio jurídico e, no mérito, negado provimento ao recurso, consoante *ACÓRDÃO APL – TC 00595/12*, fls. 139/145.

Desta feita, por meio do Documento TC n.º 20547/12, protocolizado em 14 de setembro de 2012, o Sr. Rivaldo Melo da Silva solicita o fracionamento da multa aplicada, R\$ 4.000,00, também em 16 (dezesesseis) parcelas iguais na soma de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e, para tanto, alega que a sua condição financeira, já demonstrada nos autos, fl. 120, não sofreu qualquer alteração até o presente momento.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do feito, pleiteando o fracionamento do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

In radice, evidencia-se que o petítório encaminhado pelo Sr. Rivaldo Melo da Silva, antigo administrador do Parlamento Mirim de Pedras de Fogo/PB, Documento TC n.º 20547/12, apresenta-se tempestivo, haja vista que a interposição da reconsideração suspendeu a contagem do tempo para a propositura do pleito, que passou a ser contado a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão que analisou o aludido recurso, atendendo, portanto, ao que determina o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, R\$ 4.000,00, verifica-se que a sua solicitação deve ser acolhida, notadamente diante da alegação da manutenção dos seus proventos na mesma situação demonstrada anteriormente, fl. 120. Ademais, constata-se que o prazo requerido, 16 (dezesesseis) meses, encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do já mencionado RICTE/PB, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* o pedido e *AUTORIZO* o fracionamento em 16 (dezesesseis) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que deverá ser recolhida mensalmente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte logo após o pagamento de cada valor.

2) *INFORMO* ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da coima, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04914/10

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de setembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 17 de Setembro de 2012



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR